



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6342015008/2019 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0002919-93.2018.4.03.6342AUTUADO EM 08/10/2018
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA NOVAES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/10/2018 17:18:47
DATA: 24/10/2019
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Barueri, 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
à Av. Piracema, 1362, Barueri/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo em 20/04/2011. Subsidiariamente requer o restabelecimento de auxílio doença NB nº 31/545.806.994-0, desde a data da cessação indevida em 18/09/2018.

Decido.

Afasto as preliminares de incompetência levantadas pelo INSS.

A autarquia não demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Tendo a autora comprovado residir em município pertencente à jurisdição desta 44ª Subseção, afasto também a preliminar de incompetência territorial aduzida pelo INSS.

No mais, verifico que após a propositura desta demanda, em 08/10/2018, a parte autora propôs nova demanda (processo n. 00030731420184036342) visando o *"pagamento integral dos valores atrasados do período de 11 de julho de 2018 até 31 de agosto de 2018 do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/545.806.994-0"*. Contudo, o pedido da presente demanda (aposentadoria desde 2011) abrange o período de valores em atraso solicitados nos autos 00030731420184036342, razão pela qual deve ser trasladada a presente sentença para aqueles autos, com posterior extinção daquele feito sem resolução de mérito (litispendência).

Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito.





O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja: 1- qualidade de segurado; 2- carência de doze contribuições mensais, exceto se dispensada, nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91; 3- incapacidade para o exercício das atividades habituais; e 4- ausência de preexistência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, e a sua concessão exige o implemento dos seguintes requisitos: 1) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; 2) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das sequelas desse acidente. e 3) qualidade de segurado nos termos do art. 18, § 1º, da LBPS.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito à concessão de qualquer desses benefícios previdenciários, os requisitos acima devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Analiso o caso em concreto.

Em perícia judicial, especialista em oftalmologia analisou o quadro clínico do autor e constatou situação de incapacidade total e temporária para exercer as atividades habituais.

Extraí-se do laudo pericial que a autora *“é portadora de malformação corneana bilateral a partir dos 15 anos, definida como ceratocone. Inicialmente, a pericianda foi submetida a tratamento conservador através do uso de lentes corretivas, até que aos 25 anos de idade foi realizado transplante de córnea do olho direito e aos 32 anos de idade do olho esquerdo em hospital especializado. Entretanto, a pericianda evoluiu com rejeição da córnea transplantada do olho esquerdo, sendo submetida a retransplante em agosto de 2014, porém sem evolução satisfatória. No momento, a autora encontra-se em acompanhamento médico regular, ainda em planejamento terapêutico. Ao exame oftalmológico, identifica-se uma acuidade visual de 20/150 do olho direito equivalente a 30% e subnormal do olho esquerdo, caracterizando uma incapacidade laborativa total e temporária”*.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe registrar que a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional não é decorrência da mera existência de alguma doença, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, a perícia médica não constatou incapacidade permanente para qualquer a atividade profissional.

Observa-se da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

No mais, em resposta ao quesito 5 o médico perito afirmou que a parte autora





encontra-se incapaz desde abril de 2011.

Portanto, resta caracterizada hipótese ensejadora do restabelecimento do benefício auxílio doença NB 545.806.994-0 (DER 2011), excluindo-se o período de cessação indevida, bem como com pagamento integral de eventuais valores não adimplidos administrativamente.

Recentemente, a MP n. 767 de 06 de janeiro de 2017, convertida na Lei n. 13.457/17, incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, os quais dispõem que:

Art. 60. O auxílio -doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

[...]

Portanto, conclui-se que uma vez fixado prazo para duração do benefício, seja judicial ou administrativamente, ao seu término a cessação ocorrerá, salvo se houver requerimento de prorrogação perante o INSS, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto n. 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INS/DIRAT.

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, *in verbis*:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio -doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

No caso, em relatório complementar (anexo 37) o médico esclareceu que, *“considerando-se a gravidade da doença apresentada pela pericianda e sua evolução lenta e gradual, pode ser considerado o prazo de aproximadamente 2 anos para sua reavaliação clínica*





e quanto à incapacidade laborativa. Após este prazo, possivelmente será possível se definir se a pericianda evoluiu com melhora ou com a caracterização de uma incapacidade laborativa total e permanente, apesar do prognóstico reservado devido à gravidade da doença oftalmológica”.

Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 12/02/2021 (data do exame pericial realizado nos autos n. 00030731420184036342), haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101, da Lei n. 8.213/91).

<#Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 545.806.994-0 devendo ser mantido o benefício ativo, no mínimo, até 12/02/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, restabeleça o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/10/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no desde a cessação indevida até a data da implantação administrativa do benefício, incluindo eventuais valores não pagos administrativamente, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Devem ser descontados eventuais valores em duplicidade, resultantes de pagamento administrativo, ordem judicial ou benefício inacumulável. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Proceda a secretaria a associação deste feito com o processo n. 00030731420184036342 em trâmite neste Juizado Especial Federal, trasladando cópia desta sentença para aqueles autos.

Determino a liberação dos honorários periciais.





Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.#>

SÚMULA

PROCESSO: 0002919-93.2018.4.03.6342

AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA NOVAES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 27814311845

NOME DA MÃE: FATIMA APARECIDA MODESTO NOVAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA UNIÃO, 212 - - JARDIM TUPAN

BARUERI/SP - CEP 6435285

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 09/10/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA

DIP: 01/10/2019

DCB: 12/02/2021

DEBORA CRISTINA THUM
Juiz(a) Federal

